

Diario da Assembléia Legislativa

ESTADO DA BAHIA

CIDADE DO SALVADOR

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANO I

DOMINGO, 25 DE MAIO DE 1947

N. 38

32.ª SESSÃO ORDINARIA, EM 24 DE MAIO DE 1947

Presidência — Sr. JUNQUEIRA AYRES
1.º Secretário — Sr. SOUZA DANTAS
2.º Secretário — Sr. ALOYSIO SHORT.

A hora regimental, feita a chamada pelo Sr. 1.º Secretário, verificou-se a presença dos srs. deputados: Adenor Soares, Adriano Bernardes, Aloysio Short, Amâncio Benjamin, André Negreiros, Antonio Mascarenhas, Antonio Balbino, Antonio Gonçalves, Basílio Catalá, Biliô de Cerqueira, Berbert de Castro, Carlos Anibal, Cicero Dantas, Eduardo Mamede, Elio Medrado, Expedito Cruz, Francisco Fernandes, Gercino Coelho, Gorgônio Araújo, Gonçalo Dias, Inacio Souza, Jaime Maciel, Junqueira Ayres, João Borges, João Sá, Joel Presídio, Jorge Calmon, José Mariani, José Guimarães, Joaquim Hortêlio, Lafayette Coutinho, Luiz Rogério, Lima Teixeira, Manoel Castano, Manoel Cicero, Nelson Sampaio, Oscar Teixeira, Optaciano Oliveira, Orlando Spola, Osvaldo Rios, Osvaldo Deway, Osvaldo Gordilho, Raimundo Santos, Rubem Nogueira, Rocha Pires, Souza Dantas e Souto Soares. (47) E a ausência com causa justificada dos srs. deputados: Adão Bastos, Aziz Maron, Benício Machado, Carlos Veladarez, Edson Ribeiro, Humberto Alencar, Ladislau Cavalcante, Liberato de Carvalho, Miguel Fernandes, Otaviano Alves, Reinaldo Moreira e osafá Marinho. (12).

O SR. PRESIDENTE: — Havendo numero legal, está aberta a sessão.

O Sr. 2.º Secretário vai proceder à leitura da Ata.

O SR. 2.º SECRETARIO: — Lê.

O Sr. Presidente: — Está em discussão a Ata. (Pausa). Não hãvem quem se queira manifestar, dou por aprovada.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

O SR. 1.º SECRETARIO: — Lê o seguinte expediente.

TELEGRAMAS

Do Sr. Jaime Ramos de Vasconcelos, comunicando achar-se cedido pela justiça de Oliveira de Brejinhos, cujo Prestor ampara um delinqüente seu que pretende assaltar sua residência. (Inteirado, comunicou-se ao Secretário da Segurança Pública).

Do Sr. Cirilo Neves, Prefeito do Município de Aratupe, comunicando que assumiu o exercício de seu cargo. (Inteirado.)

Do Sr. Carlos Silva Manoel Ribeiro, João Carvalho, Alfredo Souza e Antonio Alves, congratulando-se com a Assembléia pelo justo desagravo ao Presidente Dutra.

OFICIOS

(Inteirado.)

Senhor Presidente:

Tenho a honra de fazer chegar às mãos de V. Excia. 62 exemplares do discurso que pronunciei quando da reabertura dos trabalhos deste Tribunal, em 3 de Março do ano em curso, assim de que se digno V. Excia. distribuí-los com os ilustres membros da Assembléia Constituinte Estadual.

Apresento a V. Excia. os meus protestos de elevado apreço e consideração. — Oscar Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal de Justiça.

(Inteirado, agradeça-se.)

Do Sr. Neri Passos, 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Amazonas, comunicando a eleição da Mesa do referido Assembléia.

(Inteirado, agradeça-se.)

Do Sr. Secretário da Viação e Obras Públicas, Eng.º Arnaldo Pimenta da Cunha, encaminhando, por cópia, as informações prestadas pelo Departamento de Obras Públicas da mesma Secretaria, de referência ao serviço de Ferry-Boat situado no rio Jacuípe, assente exclusivamente de um requerimento aprovado pela Assembléia Legislativa. (Ao Sr. Deputado autor do requerimento respectivo.)

HISTORICO SOBRE O FERRY-BOAT

Em 29 de Setembro de 1930, a Cia. de Energia Elétrica da Bahia assinou um termo de obrigação de restabelecimento da via de comunicação alagada (Estrada de Conceição de Feita e São Gonçalo e Umburanas) no lugar denominado "Passo de Luiz Jorge", com a condição de que "passado seis anos o Governo faria o serviço". — documento numero 1.

Em 30 de Setembro de 1930 o Governo, pelo decreto n.º 7.008, aprovava esse termo. — documento n.º 2.

Fimado os seis anos, a Cia. fez uma petição para o Governo ficar com o serviço, tendo a sua petição sido informada, — por esta Fiscalização, com o levantamento da condição de nulidade de ambos os atos, acima referidos, por não estarem de acordo com a lei n.º 2.104, que regula o assunto, e invocada no referido termo e decreto. — documento n.º 3.

Em 5 de Abril de 1937, novamente volta a Cia., peticionando passar o serviço ao Governo. Ouvindo um dos consultores Jurídicos, opinou esse que fosse o serviço recebido, por não haver nenhuma das alegações apresentadas, pelo que foi nomeada uma comissão para fazer uma vistoria no serviço. — documento n.º 4.

Em Junho de 1938, voltou novamente a Cia. a querer que o Governo fizesse as despesas da substituição da estrada alagada — documento n.º 5, tendo esta Fiscalização informado de que, tudo era nulo, pois se era um contrato que trazia onus ao Governo devia ser registrado no Tribunal de Contas. Tinha vivido seis anos, havia já decorrido mais um ano, após a sua terminação, e nunca fora registrado no Tribunal de Contas. — documento n.º 6.

Em vista disso o Sr. Secretário pediu registro desse contrato. — documento n.º 7, e o Tribunal registrou.

Em 11 de Fevereiro de 1941, foi a Cia. intimada a fazer obras, no Ferry-Boat, em virtude da elevação da crista da barragem. Tendo sido constantemente chamada a atenção por a mesma estrada em 9 de Dezembro de 1941. — documento n.º 8.

Não tendo tomado conhecimento da multa imposta, foi ouvido o Sr. Dr. Arz Antunes, Consultor Jurídico desta Secretaria, que opinou pela obrigatoriedade da Cia. fazer o respectivo serviço por serem nulos os termos assinados. — documento n.º 9.

Diante desse fato o Sr. Secretário, Dr. Osvaldo Rios, fez uma exposição ao Sr. Interventor, que mandou ouvir o Sr. Secretário de Interior e, como todos tivessem de acordo de que, o termo assinado em 29 de Setembro de 1930 e o decreto de 30 de Setembro de 1930, eram nulos foi obrigada a Cia. a receber o Ferry-Boat e continuar a fazer as suas custas o Serviço de Transporte no Passo de Luiz Jorge. — documento n.º 10.

Seria fastidioso enumerar aqui as vezes que a Cia. tem sido intimada a substituir a estrada alagada por sua conta e no mesmo art.º 3 unico do despacho que teve a sua petição de n.º 5.258, em que o Sr. Interventor determinou que a mesma construísse uma ponte nesse local. — documento n.º 11.

Com a lei n.º 2.104, no seu art.º 10, diz que a Cia. é obrigada a substituir a estrada alagada por sua conta e no mesmo art.º 3 unico diz que intimada a Cia. se ela não fizer o Governo fará e depois cobrará a despesa. Vive ela a espera de que o Governo faça a ponte, e depois lhe cobre a importancia gasta.

Entretanto não é só a estrada de Conceição e São Gonçalo — Umburanas que o agude alagou. Temos no Porto de Castro Alves e ainda a de Gamaleira, no Outeiro, para cuja construção também está intimada e que não liga a menor importancia. — Documentos n.º 12 e 13, pois nunca enviou plantas nem qualquer documento sobre o assunto.

Seria de bom alvitre que o Congresso desse ao Governo um crédito de dez milhões de cruzeiros (Cz\$ 10.000.000,00) para que sejam feitas essas obras e cobradas depois à Cia., uma vez que foram nulos o decreto e o termo de Setembro de 1930.

(s.) A. P. SANCHES.

Bahia: 13 de Maio de 1947.

ARAÍKO-ASSINADO

De vários operários protestando contra o atentado sofrido pelo jornal "O Momento". (Inteirado.)

REQUERIMENTO

Do Sr. Antonio Gonçalves, Luiz Bagfins, Francisco Fernandes, Basílio Catalá Castro, Jorge Calmon, Cicero Dantas, Adenor Soares, Rubem Nogueira e Joséf Marinho, no sentido de que, por intermédio

PROJETO N. 2

Constituição do Estado da Bahia

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Regime Jurídico do Estado** Art. 1 — O Estado da Bahia, parte integrante, com o território atualmente sob sua jurisdição, da República dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á, nos limites de sua autonomia, por esta Constituição e pelas leis que adotar.
- Divisão Político-Administrativa** Art. 2 — O Estado, que mantém como Capital a Cidade do Salvador, é dividido em Municípios, e, para fins administrativos, em regiões.
- Poderes do Estado** Art. 3 — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.
- § 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.
- § 2.º — É vedado a qualquer dos Poderes delegar suas atribuições.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

- Órgãos Legislativos** Art. 4 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, e, nos recessos desta, pela sua Seção Permanente.
- Composição da Assembléa** § 1.º — A Assembléa Legislativa compõe-se de Deputados eleitos na razão de um por 125 mil habitantes até o limite de 60, que será o mínimo, e, dêste número em diante, na proporção de um representante por trezentos mil habitantes.
- § 2.º — Para a fixação do número de Deputados será recenseada a população sempre que decorrerem 10 anos sem recenseamento federal.
- Seção Permanente** Art. 5.º — A Seção Permanente constitue-se de um terço da Assembléa, com representação proporcional dos partidos, que escolherão seus representantes e respectivos Suplentes, na forma do Regimento Interno.
- Eleição** Art. 6.º — A eleição para Deputados será feita simultaneamente com a de Governador.
- Duração do mandato** Parágrafo único — Cada legislatura durará quatro anos.
- Requisitos para ser Deputado** Art. 7 — São condições para ser Deputado:
I — ter preenchido os requisitos da legislação eleitoral;

possibilite, findo o prazo de sua vigência, a reversão ao patrimônio público dos bens e direitos destinados aos fins da mesma concessão.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Conselho Estadual de
Educação e Cultura

Art. 114 — A função de educação e ensino compete ao Estado, na forma da Constituição Federal, e será exercida pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, órgão autônomo, financeira e administrativamente, nos termos desta Constituição.

§ 1.º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, além do seu Presidente, se comporá de seis membros, nomeados pelo Governador, entre pessoas de reputação ilibada, e se renovará de três em três anos pelo terço. As nomeações serão submetidas à aprovação da Assembleia Legislativa ou de sua Seção Permanente.

Secretário de Educação
e Saúde

§ 2.º — O Conselho, cujas atribuições serão fixadas em lei orgânica, funcionará sob a presidência do Secretário de Educação e Saúde, seu membro nato.

Diretor Geral do En-
sino e Cultura

§ 3.º — O Conselho elegerá, por maioria absoluta, dentre pessoas de notório saber, o Diretor do Ensino e Cultura, ao qual competirão funções definidas em lei. O mandato do Diretor do Ensino e Cultura será de 4 anos, somente sendo permitida a sua destituição nas hipóteses reguladas na lei orgânica.

Conselhos Municipais
de Ensino

Art. 115 — Será facultado ao Conselho delegar, na extensão que entender conveniente, em cada caso, a função de educação e ensino a Conselhos Municipais de Ensino, a cuja dispo-

Diretriz

sição serão postos os recursos necessários retirados do "Fundo de Educação".

§ Único — Não poderá em caso algum ser delegada competência para a fixação de padrões e normas para o ensino e de condições para o exercício do magistério.

Lei Orgânica do Ensino e Cultura

Art. 116 — O Estado promulgará a lei orgânica do ensino e cultura, instituindo, observadas as diretrizes e bases de educação nacional, o sistema de ensino público e as condições do particular, incluindo naquêlé, além das escolas de todos os graus e ramos, instituições extra-escolares destinadas à promoção e difusão da cultura física, científica e artística, e de informação em geral, bem como de proteção ao patrimônio natural, artístico e histórico.

§ 1.º — A lei orgânica, que não poderá ser reformada senão depois de dez anos, salvo em virtude de alterações feitas nas bases e diretrizes nacionais ou por proposta da maioria absoluta dos membros do Conselho Estadual, fixará a percentagem sobre a receita orçamentária destinada à educação e cultura no Estado e nos Municípios.

Fundo de Educação

§ 2.º — O "Fundo de Educação" será constituído com os recursos provenientes das dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios, outros próprios que a lei orgânica lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.

§ 3.º — O Conselho baixará instruções e regulamentos para a fiel execução e o desenvolvimento dos princípios estabelecidos na lei orgânica, ressalvado à Assembléia ou à Secção Permanente o exercício da prerrogativa constante do art.º 28, inciso VII. L

§ 4.º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura administrará e custeará os serviços que lhe incumbem com o "Fundo de Educação", a cujos cofres serão recolhidos adiantadamente, em parcelas trimestrais, as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios. A Lei Orgânica do Ensino regulará as atividades financeiras do Conselho.

§ 5.º — Constituirão reserva patrimonial do "Fundo de Educação" 5% (cinco por cento) dos seus recursos anuais.

Diretrizes da Lei do Ensino

Art. 117 — A Lei Orgânica do Ensino, dentre outras providências, regulará:

- a) a obrigatoriedade do ensino primário;
- b) a criação, manutenção ou subvenção de ensino posterior ao primário, de caráter geral e vocacional ajustado às condições do meio e suas necessidades educativas;
- c) o provimento, sempre por concurso de títulos, provas e estágio posterior, das cadeiras das escolas de formação pedagógica e das escolas secundárias;
- d) a exigência da nacionalidade brasileira para os cargos de direção dos institutos de ensino;
- e) a situação funcional do magistério e dos auxiliares dos serviços de ensino e cultura, cujos direitos e deveres serão regulados em estatuto próprio.